



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taa-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: **0051023-80.2021.8.06.0171**  
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Bloqueio / Desbloqueio de Valores**  
 Arrestante: **Marina Monteiro da Silva**  
 Requerido: **Município de Tauá**

Trata-se de pedido cautelar incidental formulado por Marina Monteiro da Silva e outros, alegando, em síntese, que o Município de Tauá/CE requereu a desistência da homologação de acordo celebrado nos autos de n. 22841-89.2018.8.06.0171 e 23286-10.2018.8.06.0171, o que teria criado risco ao recebimento de verba do FUNDEF que sustentam ser a eles destinada.

### **Passo a analisar o pedido.**

O legislador criou o instituto da antecipação da tutela e tutela cautelar para afastar os perigos decorrentes da demora da prestação jurisdicional e garantir a efetividade de direitos posteriormente confirmados. Para tanto, estabeleceu requisitos que devem estar presentes para o seu cabimento.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a presença dos pressupostos concorrentes, ou seja, requisitos essenciais, hábeis a ensejar o benefício pretendido.

Dizem-se concorrentes, pois, a presença de um somente não é suficiente. São eles: Probabilidade do Direito e Perigo da Demora, conforme preceituado no art. 300, caput, do CPC, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Probabilidade do Direito se retrata na plausibilidade da existência fática e jurídica do direito alegado pelo requerente.

Como bem aduz Fredie Didier Jr., “*O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito da demanda*” (*Curso de Direito Processual Civil, volume 2, 10ª edição, pag.*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

595).

Outrossim, para a obtenção da medida, ainda se torna cogente a presença do requisito do perigo da demora.

Sobre o assunto, preleciona Teori Albino Zavascki em lição referente ao CPC/73, mas que se amolda ao atual:

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela (Antecipação da tutela – São Paulo: Saraiva, 1997).

No caso em exame, vislumbro a presença dos requisitos da tutela de urgência pleiteada, pelos motivos abaixo expostos.

Compulsando os autos de n. 22841-89.2018.8.06.0171, verifica-se que o ente municipal acostou manifestação no sentido de não mais prosseguir com o acordo entabulado, que previa o pagamento de 60% da verba do FUNDEF aos profissionais do magistério.

Certo é que o pedido inaugural se fundamenta em legislação federal e em outros julgados, o que será melhor avaliado com cognição exauriente, todavia, em análise superficial típica de tutela de urgência, entendo estar presente a probabilidade do direito.

Ressalto que, para reconhecimento deste requisito, não é necessária a certeza do direito postulado, mas probabilidade comprovada nos autos.

Do mesmo modo, entendo que se encontra caracterizado o requisito do perigo na demora, vez que a espera pelo provimento jurisdicional final poderá acarretar entraves no pagamento da verba, caso seja reconhecida como devida aos professores.

Ademais, a mera reserva do percentual pleiteado não traz prejuízo ao ente público.

**Ante o exposto, CONCEDO** a tutela cautelar para determinar que o Município de Tauá/CE se abstenha de utilizar, para qualquer fim e até o julgamento final, o equivalente a 60% (sessenta por cento) da verba oriunda do FUNDEF/FUNDEB recebida pelo ente, ora em discussão nos autos 22841-89.2018.8.06.0171 e 23286-10.2018.8.06.0171, sob pena de multa



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taa-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento de descumprimento.

**Apense-se estes autos aos de n. 23286-10.2018.8.06.0171.**

**Intimem-se e se cumpra.**

Taa/CE, 29 de julho de 2021.

**Francisco Eduardo Girão Braga**  
**Juiz**